



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Rafael Godeiro
Palácio Vereador Tomaz Ferreira
Avenida Benedito Julião de Medeiros, 62, Fone: 3363.0052 - Rafael Godeiro-RN
CEP: 59.740-000 - CNPJ: 24.530.545/0001-78
e-mail: camaramunicipalrafaelgodeiro@gmail.com

**ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DO
PRIMEIRO PERÍODO LEGISLATIVO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE RAFAEL GODEIRO -
RN, REALIZADA EM 26 DE ABRIL DO ANO DE
2024**

Ao vigésimo sexto dia do mês de abril do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), no município de Rafael Godeiro, estado do Rio Grande do Norte, na Sede do Poder Legislativo Municipal, às 15h30min (quinze horas e trinta minutos), sob a presidência do Senhor Vereador JOÃO CORTEZ FILHO, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, em sessão ordinária, estando presentes os seguintes vereadores(as): ANA TEREZA DA SILVA PEREIRA, ANTONIO CARLOS DANTAS, ANTONIO PAULO SOBRINHO, ANTONIO RANIER CARLOS DE AMORIM, CARMÉLIA REJANY JALES, EDINO DE PAIVA e MARIA LUIZA DE OLIVEIRA HOLANDA. Estando ausente apenas o Vereador NICOLAU TOMAZ CORTEZ. Havendo número legal, foi declarada pelo presidente, aberta à Sexta Sessão Ordinária do Primeiro Período Legislativo ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), na sede do Legislativo Municipal. Em seguida, deu-se início ao Pequeno Expediente, de imediato, foi informado que a ATA da sessão anterior se encontrava em apreciação. Sem qualquer pedido de retificação a ATA foi aprovada por unanimidade dos presentes. Dando continuidade, o Senhor Presidente apresentou ao plenário o Sumário da Ordem do Dia, que constava em pauta a seguinte matéria: **Projeto de Lei nº 002/2024 - CMRG** de autoria da Mesa Diretora. Em seguida, foi concedida a palavra aos vereadores que quisessem apresentar suas mensagens. Não havendo inscritos para o momento, foi declarado encerrado o Pequeno Expediente. Posteriormente, declarou aberta a Ordem do Dia, que, em conformidade com o apresentado no sumário da ordem do dia, solicitou que fosse realizada a leitura do **PROJETO DE LEI Nº 002/2024 - CMRG de autoria da Mesa Diretora, que Dispõe sobre a fixação e o pagamento do subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito, dos secretários municipais e procuradores municipais para a legislatura de 2025 a 2028, no município de Rafael Godeiro/RN.** Após a realização da leitura do projeto, o senhor presidente, convocou o Vereador ANTONIO CARLOS DANTAS, Relator nomeado pela portaria 015/2024 - CMRG para ler o parecer emitido: **PARECER. PROJETO DE LEI QUE FIXA O SUBSÍDIO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS**

MUNICIPAIS E PROCURADORES MUNICIPAIS PARA A LEGISLATURA 2025/2028. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ACOMPANHADO DE ESTUDOS EXIGIDOS PELA LRF PARA LEIS QUE IMPLIQUEM AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. MARCO TEMPORAL PARA INÍCIO DA VIGÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. I - BREVE RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei que fixa subsídio e o pagamento dos do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários municipais e procuradores municipais, para a legislatura 2025 a 2028, no município de Rafael Godeiro/RN. O Projeto está acompanhado de estudo de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação da despesa com a legislação orçamentária, consoante art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), além de parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Casa, atestando sua constitucionalidade e legalidade. Nomeado para funcionar como relator através da Portaria n.º 015/2024, publicada no Diário Oficial da FECAM/RN, em 24/04/2024, faço a seguir a análise e apresento minhas conclusões para apreciação do Colendo Plenário. II - QUANTO Á INICIATIVA e a CONSTITUCIONALIDADE: Em uma primeira análise, cabe destacar que em relação a iniciativa, o Projeto se adequa a legislação que rege à espécie, haja vista ser da competência da Mesa Diretora propor projetos e resoluções que tratem do tema (Art. 24 e seguintes da Lei Orgânica e art. 27 e seguintes do Regimento Interno). Já em relação a sua adequação constitucional, temos que o art. 29, V, “a”, da CF/88, assim dispõe: *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) V - Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.* Pois bem. O Projeto de Lei em análise fixa os subsídios do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários municipais e procuradores municipais, para a legislatura 2025 a 2028, no município de Rafael Godeiro/RN, para a legislatura seguinte. Consigne-se, que o Projeto de Lei se encontra acompanhado de estudo de impacto orçamentário e financeiro contido às fls. 006/011, assinado por profissional habilitado, onde se conclui que **HÁ ADEQUAÇÃO**

ORÇAMENTÁRIA e FINANCEIRA e também, que há disponibilidade financeira para fazer frente ao pagamento dos subsídios durante sua vigência. Há também, DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, de fls. 012, assinada pela Prefeita Municipal, responsável pela execução orçamentária. A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Rafael Godeiro/RN, também emitiu PARECER JURÍDICO, de fls. 014/017, onde opinando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto. Assim, entendo que o Projeto de Lei atende os ditames da LRF neste aspecto. Senão vejamos: *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. § 4º As normas do caput constituem condição prévia para: I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (...) Noutro giro, a Lei Orgânica do Município de Rafael Godeiro-RN, em seu art. 17 e 18, que assim dispõe: Lei Orgânica. Art. 17 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal. Art. 18 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação. § 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora. (...). Por outro lado, consigna-se que o Projeto foi apresentado antes do marco temporal assentado no art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:*

Art. 21. É nulo de pleno direito: (...) II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (...). Assim, ao nosso sentir, o projeto está totalmente de acordo com a legislação atinente a matéria. **III – CONCLUSÃO** Assim, entendendo que o Projeto de Lei não padece de vício de iniciativa e está de acordo com a constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, além de estar acompanhado de estudo de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação da despesa com a legislação orçamentária, consoante art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e também, parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Casa, atestando sua constitucionalidade e legalidade sou de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 002/2024. É o parecer. Salvo melhor juízo. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos vereadores que quisessem versar sobre o assunto. Após ser bastante discutido, o senhor presidente deu continuidade aos trabalhos declarando aberta a votação para o projeto supracitado. Após transcorrido o escrutínio, o **PROJETO DE LEI Nº 002/2024 - CMRG**, foi declarado **APROVADO** por unanimidade dos votos presentes. Não havendo mais matérias a tratar, o Senhor presidente declarou encerrada a Ordem do Dia. Concomitantemente, foi declarado aberto o Grande Expediente, que, por não haver inscritos ao fim da sessão anterior, foi em seguida declarado encerrado o Grande Expediente. Por fim, foi declarado aberto o período destinado as Explicações Pessoais. Período este, destinado ao pronunciamento de assuntos de livre escolha, pelo tempo de dois minutos. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente declarou encerrada a Sessão. Dado e passado na cidade de Rafael Godeiro/RN. Eu _____ Nathan Batista dos Santos, Diretor de Secretaria, que a digitei e vai assinada pela Mesa Diretora.

João Cortez Filho (MDB)
Presidente da Câmara Municipal

Carmélia Rejany Jales (MDB)
Primeira Secretária

Antonio Paulo Sobrinho (MDB)
Segundo Secretário